



**ATA DA 2940ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 2 DE
ABRIL DE 2019.**

1 Aos dois dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.
6 Presentes, também os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**
15 **de pauta: PROCESSO TC 03840/15(Adiado para Sessão do dia 16 de abril de**
16 **2019, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)** –
17 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**, com vistas ao
18 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 01859/06(Retirado de**
19 **Pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
20 **Pontes; e o PROCESSO TC 13552/18(Retirado de pauta, por solicitação do Relator)**
21 **– Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Inicialmente, o
22 Presidente, em nome da Câmara, parabenizou o colaborador Ivaldo (tanto nas
23 sessões como fora delas), pelo transcurso de seu aniversário, desejando-lhe muitos
24 anos de vida e muitas felicidades. Não havendo quem quisesse usar da palavra,
25 deu início a sessão e promoveu a inversão dos itens 1(Processo TC 03840/15),

26 4(Processo TC 04643/16), 10(Processo TC 14833/18) e 63 (Processo TC
27 11880/16). Desta feita, na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro**
28 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03840/15 – Recurso**
29 **de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Areia, Senhor Paulo**
30 **Gomes Pereira, em face do Acórdão AC2-TC 01463/18.** Concluso o relatório, foi
31 concedida a palavra ao representante da parte interessada, Senhor Pedro Freire de
32 Souza Filho, CRA 3521, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de
33 Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. O Relator emitiu
34 proposta de decisão no sentido de: CONHECER do presente Recurso de
35 Reconsideração, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o
36 valor da imputação de débito de R\$ 161.197,30 para R\$ 105.133,73, mantendo-se
37 os demais termos da decisão recorrida. **O Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
38 **Filho** acompanhou a proposta de decisão do Relator. O **Conselheiro André Carlo**
39 **Torres Pontes** pediu vistas dos autos, agendando o seu retorno para o dia 16 de
40 abril de 2019. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**
41 **Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
42 **PROCESSO TC 04643/16 – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência**
43 **Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade**
44 **do Senhor Sérgio José dos Santos.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
45 Senhor Sérgio José dos Santos que, diante do adiantado pelo Relator, declinou do
46 uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
47 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
48 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
49 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência
50 Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade
51 do Sr. Sérgio José dos Santos; DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Ministério da
52 Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e
53 RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM no
54 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
55 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
56 evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe “G” –
57 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
58 **Santiago Melo. PROCESSO TC 14833/18 – Representação Interposta pelo Ministério**
59 **Público de Contas/TCE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do**

60 Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito de Cajazeiras e Doris Fiúza Cordeiro
61 Consultoria e Assessoria Eireli. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
62 representante da parte interessada, Dr. Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525, que
63 requereu pela juntada de documentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
64 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
65 Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o gestor de Cajazeiras, Senhor
66 José Aldemir Meireles de Almeida, adote as providências necessárias no sentido de
67 encaminhar documentos/esclarecimentos acerca da lisura dos serviços contratados junto à
68 Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, sob pena de multa e
69 responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “I” – **Concursos. Relator:**
70 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 11880/16 – Concurso**
71 **Público realizado pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, entre os exercícios de 2015 e**
72 **2016.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450,
73 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou do uso da palavra. O douto Procurador
74 de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os
75 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
76 com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor José Sousa
77 Machado, Prefeito Municipal de Sertãozinho, para que traga aos autos a documentação
78 reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. **Retomando a**
79 **normalidade da pauta,** na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo**
80 **Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05642/18**
81 **– Prestação de Contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Sucesso,**
82 **sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GEORGE WANDERLEY DE**
83 **MENESES, relativa ao exercício de 2017.** Concluso o relatório e não havendo
84 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
85 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
86 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO
87 PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do déficit
88 orçamentário; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora
89 examinada, ressalvas pelo motivo da despesa não licitada; RECOMENDAR o equilíbrio
90 das contas públicas e a realização das licitações devidas; e INFORMAR que a decisão
91 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
92 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
93 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art.

94 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – **Contas Anuais**
95 **das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
96 **Diniz Filho. PROCESSO TC 05890/17 – Prestação de Contas Anual do Instituto de**
97 **Previdência do Município de Cuitegí, sob a responsabilidade da Senhora Evillane Araújo**
98 **Santos, referente ao exercício de 2016.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
99 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
100 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
101 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR as contas do Instituto de
102 Previdência do município de Cuitegi, de responsabilidade da Senhora EVILLANE ARAÚJO
103 SANTOS, relativas ao exercício de 2016; IMPUTAR DÉBITO à Senhora EVILLANE
104 ARAÚJO SANTOS débito no montante de R\$ 665.501,90 (seiscentos e sessenta e cinco
105 mil quinhentos e um reais e noventa centavos), correspondentes a 13.376,92 UFR/PB,
106 sendo R\$ 395.932,56 decorrente de saldo contábil de disponibilidades não comprovado e
107 entradas não reconhecidas pelo banco nos valores de R\$ 256.969,34 (conta nº 183-8) e R\$
108 12.600,00 (conta nº 196-0), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data
109 da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal,
110 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71,
111 § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
112 correspondentes a 100,50 UFR/PB, à Senhora EVILLANE ARAÚJO SANTOS, Presidente
113 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, com fundamento no art.
114 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
115 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
116 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
117 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
118 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
119 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
120 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão do
121 Instituto Previdenciário do Município de Cuitegi, no sentido de cumprir fidedignamente os
122 ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio
123 de Previdência; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cuitegi, Senhor Guilherme
124 Cunha Madruga Junior, no sentido de fazer retornar ao Instituto de Previdência do
125 Município de Cuitegi, com recursos da Prefeitura Municipal, o montante de R\$ R\$
126 90.371,36 (noventa mil trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em virtude
127 do pagamento de benefícios que deveriam ter sido custeados com recursos municipais.

128 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
129 **06074/18** – Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal Mari PREV, sob a
130 responsabilidade do Senhor José Sérgio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2017.
131 Concluso o relatório, registrando a presença do Senhor José Sérgio Rodrigues de Melo. O
132 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos
133 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
134 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM
135 RESSALVAS as presentes contas; e RECOMENDAR à administração da Autarquia
136 Municipal MariPrev a adoção de providências corretivas, relativamente às falhas nestes
137 autos abordadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas
138 infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sob pena de repercussão negativa no exame das
139 contas subsequentes. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**
140 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08554/18** – Licitação na
141 modalidade Pregão Presencial nº 009/2018, materializado pela Prefeitura Municipal de Rio
142 Tinto. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
143 nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros
144 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
145 decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do
146 Município de Rio Tinto, Senhor José Fernandes Gorgonho Neto, adote as providências
147 necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela
148 Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “G” –
149 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
150 **PROCESSO TC 10167/18** - Denúncia apresentada pelo Senhor Otávio Gomes de Araújo,
151 em face da Senhora Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública Geral do Estado
152 da Paraíba. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
153 Contas opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros deste
154 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
155 preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
156 DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados; e DETERMINAR o
157 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 17462/18** – Denúncia sobre possíveis
158 irregularidades na tomada de preços 00007/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de
159 São José de Espinharas. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
160 Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação já encartada nos autos. Colhidos
161 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

162 conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no
163 mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR o processo à Auditoria, a fim de que
164 verifique a necessidade do exame da regularidade formal da licitação em comento e dos
165 atos dela decorrentes, ou se seria o caso de simples envio ao arquivo digital; e
166 DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados. Na Classe “H” – **Atos de**
167 **Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 07029/18**
168 **– oriundo do Instituto de Previdência Municipal de Diamante.** Concluso o relatório e não
169 havendo interessados. O douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à
170 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
171 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
172 CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Edileuza Pereira Leite,
173 Professora, matrícula 5082, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Diamante.
174 **PROCESSO TC 10141/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de São**
175 **Bento.** Concluso o relatório e não havendo interessados. O douto Procurador de Contas
176 entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
177 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
178 com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria do Senhor ELIABE
179 DOS SANTOS, Agente de Endemias, matrícula 1665, lotado na Secretaria Municipal de
180 Saúde de São Bento. **PROCESSO TC 04385/19 – oriundo da Paraíba Previdência –**
181 **PBPREV.** Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma
182 que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
183 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
184 CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Alves de
185 Moraes, Delegada de Polícia, matrícula 102.284-9, lotada na Secretaria de Estado da
186 Segurança e Defesa Social. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
187 **PROCESSOS TC 15646/18, 16848/18, 16880/18, 19502/18, 20087/18, 00596/19,**
188 **00599/19, 00601/19, 00625/19, 02560/19, 02570/19, 02768/19 e 04386/19 - oriundos da**
189 **Paraíba Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
190 entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
191 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
192 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os
193 competentes registros. **PROCESSOS TC 07023/18 e 15692/18 – oriundos do Instituto de**
194 **Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.** Conclusos os relatórios e não
195 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à

196 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
197 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
198 LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.
199 **PROCESSOS TC 15578/18 e 15582/18** – oriundos do Instituto de Previdência dos
200 Servidores Municipais de Nazarezinho. Conclusos os relatórios e não havendo
201 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e
202 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
203 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
204 atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
205 **00824/10** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Concluso o
206 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela
207 declaração de cumprimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
208 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o
209 Cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00001/2017; e CONCEDER registro ao ato de
210 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora
211 FRANCISCA LOPES DE ANDRADE. **PROCESSO TC 03194/13** – oriundo da Paraíba
212 Previdência – PBPREV. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido,
213 passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou o
214 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Concluso o
215 relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante
216 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
217 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o ato de
218 concessão da pensão vitalícia do Senhor José Gomes da Silva Sobrinho, consubstanciada
219 na Portaria – P – nº 202 (fl. 21); NEGAR O REGISTRO da pensão analisada neste
220 processo; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBPREV, Senhor
221 Yuri Simpson Lobato, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, com edição de
222 um novo ato para tornar sem efeito a Portaria – P – nº 202 (fl. 21), comunicando ao Senhor
223 José Gomes da Silva Sobrinho acerca da presente decisão, sob pena de incorrer em multa,
224 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
225 **PROCESSO TC 04722/09** – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o
226 relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
227 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
228 consonância com o voto do Relator, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao
229 Recurso de Reconsideração impetrado; DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 –

230 TC 00120/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
231 com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA NEUMA LIMA CANDEIA, matrícula
232 81.659-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de
233 Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0287/2018)
234 e do cálculo de seu valor (fls. 42 e 110). **PROCESSO TC 08939/10** – oriundo da Paraíba
235 **Previdência – PBPREV**. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou
236 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
237 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o
238 cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02484/18, que concedeu registro à aposentadoria
239 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Senhor(a) CÉLIA
240 REJANE DA SILVA LIMA, matrícula 69.582-3, no cargo de Professora de Educação
241 Básica 3, lotado (a) no (a) Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em face da
242 legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0407/2011) e do cálculo de seu valor.
243 **PROCESSO TC 16622/12** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
244 **de Cabedelo**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
245 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta
246 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
247 DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00098/16; e CONCEDER registro à
248 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a)
249 Senhor(a) MARINALVA MACIEL PAULINO, matrícula 00.390-5, no cargo de Professora,
250 lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cabedelo, em face da
251 legalidade do ato de concessão (Portaria 042/2016) e do cálculo de seu valor.
252 **PROCESSO TC 08480/17** – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município
253 **de Pilões**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
254 acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
255 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER
256 REGISTRO à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de
257 contribuição da Senhora ROSILDA PALMEIRA DA SIVA, matrícula 197, no cargo de
258 Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pilões, em face da
259 legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 06/2017) e do cálculo de seu valor (fls.
260 17/18); e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões
261 - IPMP observar os requisitos necessários à concessão de benefícios previdenciários.
262 **PROCESSO 10139/17** – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
263 **Públicos do Município de Bayeux**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o

264 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
265 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
266 consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por
267 tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES
268 RODRIGUES DE MELO, matrícula 2356, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a)
269 no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de
270 concessão (Portaria 74/2017) e do cálculo de seu valor. **PROCESSO TC 02892/18** –
271 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da**
272 **Lagoa Tapada**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
273 Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os
274 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com
275 o voto do Relator, CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da
276 Senhora NEUDA MARIA DA SILVA ARAÚJO (Portaria IPSSJ 003/2018), beneficiária do
277 servidor falecido, Senhor JOSÉ ARAÚJO PEREIRA, Guarda Municipal, matrícula 186,
278 lotado na Secretaria de Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, em face da
279 legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. **PROCESSO TC**
280 **01496/19** – **oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV**. Concluso o relatório, o douto
281 Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os
282 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do
283 Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com
284 proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA VILMA CORDEIRO LIMA, matrícula 050.602-
285 8, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em
286 face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A – 2142/2018) e do cálculo de seu
287 valor. **PROCESSO TC 01797/19** – **oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV**. Concluso
288 o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator.
289 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
290 consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por
291 tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ PEREIRA DA
292 SILVA, matrícula 149.186-5, no cargo de Porteiro, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da
293 Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2121/2018) e do cálculo
294 de seu valor. **PROCESSO TC 02569/19** – **oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV**.
295 Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do
296 Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,
297 em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária

298 por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DA
299 SILVA, matrícula 127.090-7, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria
300 de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão
301 (Portaria - A - 031/2019) e do cálculo de seu valor. **PROCESSOS TC 01978/19, 04382/19,**
302 **04387/19 e 04389/19** - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os
303 relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
304 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em
305 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias,
306 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
307 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09022/14** – oriundo do Instituto de Previdência e
308 Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não
309 havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da
310 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
311 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o
312 cumprimento da Resolução RC1-TC 00036/2016; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro
313 ao ato de pensão vitalícia concedida em favor da Senhora Maria Muniz Rocha, concedida
314 pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux
315 – IPAM em decorrência da morte do ex-servidor Francisco de Assis Rocha, Vigilante,
316 matrícula nº 9110, inativo, tendo como fundamento o art. 40 §7º, inciso I e §8º da CF/88,
317 com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 8º, inciso I e art. 42, inciso I da Lei Municipal
318 1.347/14, conforme Portaria nº 46/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo.
319 **PROCESSO TC 17479/16** – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o
320 relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante
321 nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
322 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O
323 ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão do cancelamento do
324 benefício e impossibilidade de sua reativação, gerando perda de objeto. **PROCESSOS TC**
325 **01309/18 e 02693/18** – oriundos do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa
326 Rosa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
327 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
328 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
329 JULGAR LEGAIS os atos de pensões, concedendo-lhes os competentes registros.
330 **PROCESSO TC 11166/18** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
331 de Nova Palmeira. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador

332 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
333 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de
334 decisão do Relator, JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria
335 voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO SILVA
336 MEDEIROS, no cargo de Professora de Educação Básica, matrícula nº 0171-6, lotado(a)
337 na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da
338 Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.
339 **PROCESSO TC 12163/18** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa
340 Rita. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o
341 próprio relator para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
342 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,
343 os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto
344 do Relator, JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por
345 tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO BENICIO DE ATAIDE, no
346 cargo de Professor P1, matrícula nº 43061, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação,
347 tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da
348 CF/88, determinando-se o arquivamento do processo. **PROCESSOS TC 14174/18,**
349 **14857/18, 15452/18 e 15614/18** - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos
350 os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
351 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
352 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
353 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro**
354 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 11463/09** - oriundo do
355 Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Concluso o relatório e não havendo
356 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
357 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
358 unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR ILEGAL
359 o pedido de revisão de aposentadoria da Senhora Marta Gonçalves de Lima Demésio; e
360 DETERMINAR o arquivamento dos autos.. **PROCESSOS TC 14764/18 e 00749/19** –
361 oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Conclusos
362 os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
363 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
364 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
365 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes

366 registros. **PROCESSO TC 16989/18** - oriundo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso
367 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
368 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
369 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
370 JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Senhor Geraldo
371 Barbosa de Vasconcelos, matrícula n.º 216, ocupante do cargo de Motorista, com lotação
372 na Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Município de Sapé/PB; e
373 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 03367/19** - oriundo do Instituto
374 de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus. Concluso o relatório e não
375 havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da
376 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
377 unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR
378 LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia do Senhor João Bosco
379 Leite, beneficiário da ex-servidora Maria de Almeida Leite, Auxiliar de Serviços
380 Gerais, matrícula 25.019-15, com lotação na Secretaria de Educação do Município
381 de Bom Jesus/PB; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC**
382 **04390/19** - oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto
383 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
384 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a
385 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de
386 aposentadoria Cícero de Sousa Andrade, matrícula n.º 106.383-9, ocupante do cargo de
387 Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde; e DETERMINAR
388 o arquivamento dos autos. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão.**
389 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
390 **15669/17**- denúncia oferecida pela empresa SENA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, de
391 propriedade do Sr. Francisco Alexandre Gomes de Sena, representado pelo procurador
392 José Rogério Silva Nunes, em face do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas
393 de Melo Azevedo, sobre supostas irregularidades relacionadas à restrição de
394 competitividade no Edital da Tomada de Preços nº 02/2017. Concluso o relatório e não
395 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
396 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
397 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
398 CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO do
399 presente processo por perda do objeto, diante da anulação da Tomada de Preços nº

400 02/2017, por ato do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada. **Relator: Conselheiro**
401 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01019/12 – verificação de**
402 **cumprimento do Acórdão AC2-TC- 00942/17, emitido quando do exame da legalidade dos**
403 **atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura**
404 **de Araçagi, homologado em 2011.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
405 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.
406 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
407 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão;
408 RATIFICAR a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01152/15, no sentido de determinar a
409 formalização de processo autônomo para fins de verificar a ocorrência de fraude na
410 licitação, de acordo com o que estabelece o art. 46 da Lei Orgânica do TCE-PB (Lei
411 Complementar Estadual nº 18/93), assim como, apurar o possível dano ao Erário em
412 decorrência da contratação da Empresa “METTA Concursos e Consultoria LTDA.”, com
413 registro no Conselho Regional de Administração PJ 0624-PB e CNPJ nº 10.778.338/0001-
414 32; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.
415 **PROCESSO TC 09623/14 – verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 02013/18,**
416 **emitido quando do exame de denúncia formulada contra a legalidade da licitação Pregão**
417 **Presencial nº 14/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel.** O
418 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, sendo convidado o
419 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Concluso o
420 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à
421 manifestação ministerial já encartada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
422 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
423 do Relator, JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR nova multa pessoal ao
424 gestor, Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o
425 que representa 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe
426 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária
427 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia da presente
428 decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão do Município, relativa ao exercício de
429 2019; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas
430 aplicadas. **PROCESSO TC 09034/17 – verificação de cumprimento de Resolução RC2-**
431 **TC-00083/18, emitido quando do exame quando do exame da aposentadoria da Senhora**
432 **Silvane Pereira Leite Valentin.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
433 Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já encartada nos autos.

434 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
435 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a referida
436 decisão; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, no
437 valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56,
438 IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolher a multa ao Fundo
439 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
440 JULGAR legal e conceder registro ao ato de aposentadoria em apreço; e ENCAMINHAR
441 os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada. **PROCESSO TC**
442 **18237/17 – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00101/1, emitida quando do**
443 **exame da aposentadoria da Senhora Joana Lira Barreto.** Concluso o relatório e não
444 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu pela legalidade e opinou
445 pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
446 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
447 cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório
448 da Senhora Joana Lira Barreto, ocupante do cargo de Professora Graduado Esp-D-DE,
449 matrícula 421.168-5, lotada na Universidade Estadual da Paraíba; e DETERMINAR o
450 arquivamento dos presentes autos. O **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
451 **Santos** comunicou que a medida cautelar consubstanciada na **Decisão Singular DS2-TC**
452 **00017/2019**, que emitiu nos autos do **Processo TC 04790/19**, que trata de denúncia em
453 razão de indícios de irregularidades na Inexigibilidade Licitação nº 0005/2019, realizada
454 pela Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos de Campina Grande– STTP, seria
455 suspensa até a análise completa do procedimento. Esgotada a pauta de julgamento, o
456 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte)
457 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
458 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme.
459 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 02 de abril de 2019.

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:03



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 09:48



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:45



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 13:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO